



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8634

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/04/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 36/2014. Altera o parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 3.809, de 05/10/2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.712, de 23/04/2014).

Controle Interno – Caixa: 16.6

Posição: 05

Número de folhas: 16

Espécie: P.L

Categoria: Modifica

Cx: 16.6

Ordem: 05

Nº de folhas: 13



29/2014
15.04-2014

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.712, de 23/04/2014

PROJETO DE LEI Nº 36/2014

Executivo Municipal

AUTOR:

ASSUNTO:

Altera o § 4º do Art. 15 de Lei Municipal nº 3.809, de 05 de outubro de 2007 e dá Outras Providências.

Entrada em 01/04/2014

MOVIMENTO

Comissão Legislação e Justiça.

- 13
- 1 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
 - 2 - EM 15.04.2014
 - 3 -
 - 4 -
 - 5 -
 - 6 -
 - 7 -
 - 8 -
 - 9 -
 - 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

36

PROJETO DE LEI Nº DE 17 DE MARÇO DE 2014.

ALTERA O §4º, DO ART. 15, DA LEI 3.809, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O parágrafo 4º, do art. 15 da Lei Municipal nº 3.809, de 05 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15 ...

§4º - A Câmara Técnica para acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, contará com 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, observada a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, membro da Câmara Técnica de Educação Básica.

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal.”

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 17 de março de 2014.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE ABRIL DE 20 14
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
RÉGIME DE ORÇENÇA
EM 15 DE ABRIL DE 20 14
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



LEI Nº 3.809, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS FINS E OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo, de natureza colegiada, que desempenha as funções **normativa**, consultiva, deliberativa, **mobilizadora** e de **controle social**, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação.

Parágrafo único- O Conselho Municipal de Educação é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer – SMEEL.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Educação - CME - tem por objetivo orientar, estabelecer normas, assessorando a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer na definição da Política Educacional, adequando as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual às peculiaridades e necessidades do Município.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º- Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I - deliberar sobre as medidas para aperfeiçoamento da educação no município;
- II - zelar pela universalização da educação básica e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;
- III - zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;
- IV - estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública municipal;
- V - contribuir com o estabelecimento e monitoramento de indicadores de qualidade da educação nas instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - participar da formulação da Política Municipal de Educação;
- VII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município;
- VIII - acompanhar a realização do cadastro escolar, visando garantir o atendimento integral da demanda;
- IX - manifestar-se sobre o plano de aplicação dos recursos destinados à educação no município, garantindo a equidade e a transparência em sua distribuição;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



X - pronunciar-se sobre a criação de novos estabelecimentos, ampliação e reforma de escolas públicas municipais;

XI - normatizar as seguintes matérias:

- a) autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- b) a Educação Infantil oferecida na rede pública municipal e nos estabelecimentos da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica;
- c) o Ensino Fundamental oferecido nas escolas públicas municipais;
- d) o Ensino Médio oferecido nas escolas públicas municipais;
- e) a Educação de Jovens e Adultos oferecida nas escolas públicas municipais;
- f) a educação especial oferecida nas escolas públicas municipais;
- g) parte diversificada do currículo escolar;
- h) critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva na educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público;
- i) recursos interpostos quanto a critérios avaliativos;
- j) gestão democrática nas escolas públicas municipais;
- k) classificação e reclassificação dos estudantes nas etapas da educação básica;
- l) outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;

XII - responder a consulta e emitir parecer sobre assuntos da área educacional;

XIII - participar da elaboração, aprovar, acompanhar e avaliar as diretrizes orçamentárias do Plano Municipal de Educação e do Plano Plurianual, quando relacionados à educação municipal;

XIV - posicionar-se sobre ações ou formas de cooperação entre o Estado e o Município, no âmbito da educação pública;

XV - manifestar-se sobre o Plano de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino;

XVI - elaborar o seu regimento interno;

XVII - acompanhar as comissões de sindicância em estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação;

XVIII - funcionar como instância recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, uma vez esgotadas as respectivas instâncias;

XIX - estabelecer critérios para fins de apoio técnico e financeiro do poder público para as instituições privadas sem fins lucrativos de Educação Infantil;

XX - manter intercâmbio com Conselhos de Educação, estabelecendo formas de colaboração;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



XXI - acompanhar, controlar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB;

XXII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

XXIII - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sempre que julgarem necessário;

XXIV - convocar o Secretário (a) Municipal de Educação, Esportes e Lazer competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recurso e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias;

XXV - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios de instituições com o poder público municipal;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

XXVI - estabelecer diretrizes que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XXVII – autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regular por este Conselho, observada a legislação federal;

XXVIII - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras Secretarias, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XXIX - divulgar e publicizar suas ações;

XXX - exercer outras funções previstas em lei ou no âmbito de sua competência.

§1º - As competências previstas nos incisos IX, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV serão exercidas pela Câmara Técnica de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§2º - As competências previstas nos incisos III, IV, VI, VIII, X, XI e XII serão exercidas pela Câmara Técnica de Educação Básica.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer, homologar as decisões do Conselho Municipal de Educação referentes aos incisos XI, XIX, XXX, do art. 4º desta Lei, no prazo de 30(trinta) dias.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



§1º - O Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria no prazo previsto no *caput* deste artigo, com as razões de sua recusa e solicitará reexame.

§2º - Na hipótese de o Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

TÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º- O Conselho Municipal Educação será composto de 25 (vinte e cinco) membros, assim discriminados:

I – 5 (cinco) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Prefeito, sendo no mínimo 3 (três) da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer - SMEEL;

II - 1 (um) representante das instituições de ensino público superior, localizadas em Montes Claros em regime de alternância entre as respectivas instituições;

III - 1 (um) representante das instituições particulares de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;

IV- 1 (um) representante das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;

V - 2 (dois) representante dos estudantes, emancipados, ou de maior idade, da rede pública municipal de Montes Claros;

VI - 2 (dois) representantes de pais de estudantes das escolas da rede pública municipal de Montes Claros, sendo, 1 (um) das escolas situadas na zona rural;

VII- 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Montes Claros;

VIII - 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais de educação básica, sendo, 1 (um) das escolas rurais;

IX- 1 (um) representante dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais;

X – 1 (um) representante dos servidores técnicos pedagógicos em educação das escolas da rede pública municipal;

XI – 2 (dois) representantes dos diretores das escolas da rede pública municipal de Montes Claros;

XII - 1 (um) representante da Associação dos Deficientes de Montes Claros - ADEMOC;

XIII- 1 (um) representante dos professores/educadores das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



XIV – 1 (um) representante dos professores das instituições particulares de Educação Infantil indicado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Regional Montes Claros - SINPRO;

XV- 1 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros;

XVI- 1(um) representante do Conselho Tutelar de Montes Claros;

XVII – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Claros, indicado pela Mesa Diretora.

§ 1º- Os membros do Conselho previstos no *caput* deste artigo, que representam diretores, pais de alunos, estudantes, conjunto de estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, serão indicados em processo eletivo organizado para esse fim, pelos seus respectivos pares.

§ 2º- Os membros do Conselho previstos no *caput* deste artigo, que representam professores e servidores serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando houver.

§ 3º- São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação – CME, a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º- O presidente e vice-presidente serão eleitos por seus pares para mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução.

§ 1º - A presidência será ocupada em regime de alternância por representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

§ 2º - A presidência do Conselho será ocupada no primeiro mandato por representante do Poder Executivo Municipal.

Art.8º- Os membros do Conselho Municipal serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e publicado conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado ao **Município**.

Parágrafo único - No exercício de suas atividades de conselheiro lhe é assegurado isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem tais informações.

Art. 10 - Aos Conselheiros pertencentes à Câmara Técnica de Financiamento e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato é vedado:

I - exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

III - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 11 - É vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, quando o conselheiro for representante de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato.

Art. 12 - As reuniões do Conselho serão presididas pelo seu presidente, em sua ausência pelo vice-presidente e, na ausência de ambos, pelo conselheiro designado para tal fim.

Art. 13 - O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 14 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento Interno elaborado e aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Regimento Interno, mencionado no caput deste artigo, deverá ser aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta lei.

Art. 15 - São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I - Plenário;

II - Presidência e Vice-presidência;

III - Câmaras Técnicas;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



- a) de Financiamento e Acompanhamento do FUNDEB;
- b) de Educação Básica;

IV- Secretaria Executiva.

§ 1º - O mandato dos membros das Câmaras Técnicas será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para mandato subsequente por apenas uma vez.

§ 2º - A Câmara Técnica de Financiamento e Acompanhamento do FUNDEB será composta por 10 (dez) membros do conselho, os demais membros integrarão a Câmara Técnica para Educação Básica, não sendo permitido ao Presidente do Conselho integrar-se a qualquer uma delas.

§ 3º - As Câmaras Técnicas terão as funções deliberativa e terminativa no âmbito de suas competências.

§ 4º - Para a formação da Câmara Técnica para acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB deverá ser observada obrigatoriamente a composição determinada no inciso IV do § 1º e § 2º do art. 24 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 16 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, excetuando-se o período de férias anual e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente por iniciativa própria ou atendendo a requerimento de maioria simples.

§ 1º - Na falta de quorum para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao voto dado pelo Presidente do Conselho a qualidade de desempatar.

Art. 18 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação Esportes e Lazer, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para o funcionamento do Conselho.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do Conselho Municipal de Educação, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 20 - O mandato de conselheiro será considerado extinto antes do término do prazo nos seguintes casos:

- I- morte;
- II- renúncia;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



- III- abandono da função pela ausência injustificada a três reuniões plenárias consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano;
- IV- licenciamento por mais de um ano;
- V- falta de decoro durante as reuniões;
- VI- atitudes incompatíveis com as funções de conselheiro;
- VII- condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VIII- desvinculação do órgão e ou entidade que indicou ou elegeu o conselheiro.

§ 1º - A perda do mandato deverá ser aprovada por 2/3 dos membros do conselho.

§ 2º - Na hipótese de perda de mandato pelos motivos previstos neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, novo titular para o Conselho Municipal de Educação.

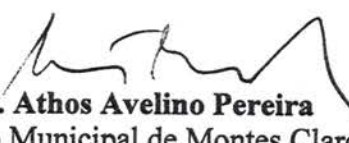
§ 3º- O mandato de conselheiro não pode ser revogado ou extinto por iniciativa do Poder Executivo Municipal por outras razões além das previstas no *caput* do artigo.

Art. 21 - A critério do plenário, o público presente nas reuniões poderá ser ouvido, por força de interesse público, sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.563, de 25 de setembro de 1985; 2.651, de 02 de dezembro de 1998 e a 2.810, de 11 de janeiro de 2000.

Montes Claros, 05 de outubro de 2007.


Dr. Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal de Montes Claros





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 17 de março de 2014.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 52 /2014

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"ALTERA O §4º DO ART. 15 DA LEI 3.809, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Considerando a orientação emanada do Fundo Nacional de Educação para melhor adequação da Lei Municipal 3.809/2007 à Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação, encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa o projeto de lei em anexo.

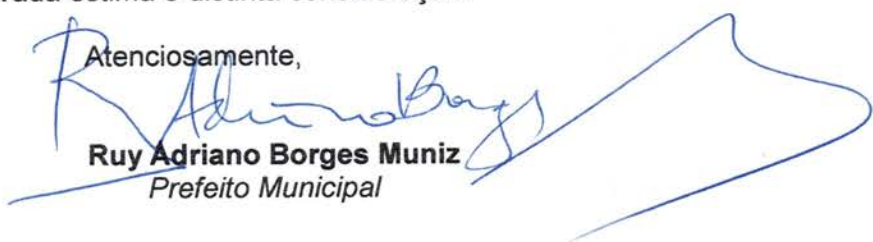
A Lei Municipal retrocitada traz em seu §4º, do art.15, a previsão da composição da Câmara Técnica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB. Entretanto, para o FNDE, a mera referência ao inciso IV, do §1º e §2º do art. 24 da Lei Federal 11.494/2007 não é suficiente para a consolidação da Câmara Técnica.

Feitos os esclarecimentos de ordem técnica, e certos do apoio e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de lei tem o objetivo de promover as adequações mencionadas, passando a constar expressamente na legislação municipal, a teor do que recomenda a Autarquia Federal, a composição da Câmara Técnica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Em razão da urgente necessidade do início do projeto em referência, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 036/2014 QUE “Altera o § 4º do artigo 15 da Lei nº 3.809, de 05 de outubro de 2007” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração da lei que versa sobre o Conselho Municipal de Educação.

Uma vez que a iniciativa de leis que versem sobre a criação de Conselhos Municipais é do Executivo, a sua alteração também é do mesmo Poder.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de abril de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2014

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Altera o §4º, do Art. 15, da Lei 3.809, de 05 de Outubro de 2007 e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/04/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/04/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, altera o §4º, do Art. 15, da Lei 3.809, de 05 de Outubro de 2007, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

Verifica-se com a nova proposta que os nomes dos componentes da Câmara Técnica de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do FUNDEB, passam a constar de forma expressa no corpo da Lei.

Assim, esta Comissão verifica que o referida proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2014.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto:



*Ass. Comunes
A. Sub
15/04/14*

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

*Regista
A. Sub
15/04/14*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 17 DE MARÇO DE 2014, QUE ALTERA O §4º, DO ART. 15, DA LEI 3.809, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA: Altera o inciso VII, do parágrafo 4º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 36, de 17 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

“Art. 15...

...

§ 4º...

I...

...

VII. 1 (um) representante da Câmara Municipal no Conselho Municipal de Educação.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de abril de 2014.

Montes Claros - MG

Eduardo Rodrigues Madureira
VEREADOR

Vereador Eduardo Madureira

PROTOCOLADO

☐ EXP. ☐ RECEB.

15/04/2014

HOR: 07:55h

ASS: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE ENXERES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 15 ABRIL DE 2014

Silva

PRESIDENTE

é ilegal e constitui

crime de corrupção



é ilegal e constitui

crime de corrupção, 15/04/2014.




CÂMARA MUNICIPAL DE ENXERES CLAROS

REJEITADO EM 1ª VOTAÇÃO POR

EM 15 ABRIL DE 2014

PRESIDENTE